

Recife/PE, 17 de setembro de 2020.

À

**A AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A - GOIASGÁS,**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.  
ART. 25, §§ 1º E 2º DO DECRETO-LEI 9.295. POSSIBILIDADE.

**Prezado(s) Senhor(es),**

## **1. CONSULTA**

Veio à nossa análise consulta formulada pela GOIAGÁS acerca da possibilidade de promover por inexigibilidade de licitação a contratação da sociedade de profissionais de contabilidade SOUTO MAIOR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA – EPP para a execução de serviços de contabilidade.

Alega a consultente que a citada sociedade é especializada no setor de gás natural, tendo sido, inclusive, apresentado diversos atestados de empresas do setor de gás declarando a boa prestação de serviços por parte do aludido escritório.

Sustenta ainda a consultente que o setor gás natural é um setor muito específico e que precisa ter um escritório de contabilidade especializado no setor, pois está em negociações avançadas e qualquer momento pode começar a realizar operações de compra e venda de gás natural liquefeito – GNL e de biometano.

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Goiasgás, na condição de sociedade de economia mista, sujeita-se aos ditames da Lei nº 13.303/2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.", que em seu art. 28 prevê o dever de licitar, ressalvas as hipóteses legalmente dispensadas:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Como não poderia deixar de ser o Regimento de Licitações e Contratos da Companhia segue a mesma trilha:

Art. 1º. As licitações e contratações realizadas pela Companhia ficam sujeitas aos princípios gerais da Administração Pública, à legislação de regência, especialmente à Lei nº 13.303/2016, à Lei nº 10.520/2002, à Lei nº 12.527/2011, à Lei nº 12.846/2013, ao Código de Ética da Companhia e ao presente Regulamento.

§ 1º Ficam dispensadas da observância dos dispositivos deste Regulamento:

I – a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Companhia, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, tais como compra, venda e serviços de distribuição de gás natural, compressão, transporte e serviços correlatos;

II – as oportunidades de negócio definidas no art. 28, § 4º, da Lei 13.303/16, com parceiro cuja escolha esteja associada a características particulares, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**§ 2º As contratações descritas no caput do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 29 e 30 da Lei 13.303/16.**

Dentre as hipóteses de inexigibilidade, seguindo hipótese já tradicionalmente incorporada à Lei 8.666/93, prevê a Lei 13.303 a inexigibilidade por notória especialização, como se infere de seu art. 30:

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*(...)*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal hipótese de inexigibilidade também está amparada no Regulamento de Licitações e Contratos da companhia, que estabelece:

Art. 134. A contratação direta por Inexigibilidade será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:  
I (...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Único: Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 136. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei nº 13.303/16, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a UD comprovar a inviabilidade de

competição no mercado e a notória especialização do profissional escolhido como executor.

Parágrafo único. A contratação prevista no caput poderá ser feita com pessoa jurídica à qual integra o profissional titular da notória especialização, desde que este se obrigue a executar pessoalmente a prestação contratual

A despeito de tal previsão genérica, sempre houve receio por parte dos operadores sobre as atividades que se enquadrariam em tal hipótese de inexigibilidade, bem assim sobre a singularidade da atividade a ser desenvolvida, o que acabava por afastar em muitos casos sua aplicabilidade.

Para espantar as dúvidas em relação à incidência da inexigibilidade aos serviços de contabilidade, a Lei Federal nº 14.039, de 2020, alterou o Decreto-Lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, que passou a estabelecer em seu art. 25:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

**§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Constata-se, portanto, que a natureza técnica e a singularidade da atividade de contabilidade restaram legalmente reconhecidas pela novel redação do art. 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, restando, apenas avaliar a presença da notória especialização que decorre de "desempenho anterior, estudos,

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Na hipótese em análise, cremos estar presente tal requisitos através dos atestados apresentados pela consulente que demonstram a prévia prestação de serviços em inúmeras empresas no específico setor de gás natural, o que permite “inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado”. A título de exemplo, identifica-se atestados emitidos pelas seguintes empresas: Companhia de Gás do Pará – Gás do Pará, Companhia Maranhense de Gás – Gasmar e Companhia Brasiliense de Gás – Cebgás.

Quanto ao processo de contratação direta, há de ser respeitado a Subseção II - Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação do Regulamento de Licitações e Contratos da Goiasgás, bem como o art. 30, § 3º, da Lei 13.303, que prescreve:

*§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;*
- III - justificativa do preço.*

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando os elementos técnicos fornecidos pelo cliente para a análise contida neste opinativo, entende-se pela viabilidade da celebração da contratação direta, por inexigibilidade, da SOUTO MAIOR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA – EPP, com base no art. 30, II, § 1º da Lei 13.303/2016, art. 134 do Regulamento de Licitações e Contratos da Goiasgás e art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 9295/1946.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas pelo consulente, com base na legislação brasileira vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



MELLO  
PIMENTEL  
BLANC  
FRANÇA  
BRADLEY  
CAÚLA

Sendo o que nos cumpria momentaneamente, ficamos ao inteiro dispor para esclarecer quaisquer questionamentos adicionais ou discutir algumas das considerações efetuadas.

Atenciosamente,



**LEONARDO RAMALHO LUZ**  
OAB/PE N° 19.251

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "LEONARDO RAMALHO LUZ". Below the signature, the text "OAB/PE N° 19.251" is printed in a smaller, black, sans-serif font.